

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.513 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MINASPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Ibama. Constitucionalidade. Precedentes.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).
2. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI  
Relator

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.513 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MINASPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Minaspetro – Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que se negou seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Minaspetro – Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais interpõe recurso extraordinário, fundado na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional da Primeira Região, assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. LEI N. 10.165/2000: CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PODER DE POLÍCIA. IBAMA. NORMAS CONSTITUCIONAIS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1. A Lei n. 10.165/2000 descreveu como fato gerador o poder de polícia exercido pelo IBAMA e, como sujeito passivo, as pessoas jurídicas que exercem atividades

**RE 603.513 AGR / MG**

potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Portanto, o tributo em questão tem, inegavelmente, natureza de taxa e não de imposto.

2. O art. 23 da Constituição é norma de competência comum, o que afasta qualquer ilação sobre a competência exclusiva dos Estados no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

3. A Lei n. 6.938/81 não tem natureza de lei complementar e não foi recepcionada como tal pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não esgota as normas de cooperação entre os entes federados nas competências comuns relacionadas no art. 23 da Constituição Federal.

4. A atividade exercida pelas associadas ao impetrante (tida como efetiva ou potencialmente poluidoras) exige diretamente a atuação estatal, de exercício do poder de polícia, o que a torna sujeito passivo da taxa em comento.

5. Não caracterizadas, assim, as violações apontadas aos arts. 23, 145, II, 167, IV e 154, I, da Constituição Federal.

6. Não há bitributação, uma vez que a TCFA, cobrada pelo IBAMA, não se confunde com os valores pagos para licenciamento, que envolve atividade estatal diversa da fiscalização.

7. A TCFA foi instituída em dezembro/2000 e cobrada no exercício financeiro seguinte, sem afronta, portanto, ao princípio constitucional da anterioridade.

8. Apelação e remessa oficial providas' (fl. 222).

Opostos embargos de declaração (fls. 224 a 231), foram rejeitados (fls. 234 a 238).

Aduz o recorrente, em seu apelo extremo, violação dos artigos 5º, II, 23, VI, 37 caput, 84, VI, 145, II, 150, I, 165, § 2º, da Constituição Federal, sustentando a inconstitucionalidade da

**RE 603.513 AGR / MG**

taxa de controle e fiscalização ambiental, instituída pela Lei nº 10.165/00, sob o argumento de que o IBAMA não teria competência para fiscalizar os contribuintes que representa.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA instituída pela Lei nº 10.165/2000. Nesse sentido, anote-se:

‘Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Lei nº 10.165/2000. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AI nº 638.133/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 28/3/08).

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. LEI Nº 10.165/2000. LEGITIMIDADE. PLENÁRIO. O Supremo Tribunal Federal declarou a legitimidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no julgamento do RE 416.601, Relator o Ministro **Carlos Velloso**. A propósito, menciono as seguintes decisões singulares, todas com trânsito em julgado: RE 465.371, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**; RE 440.890, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**; 464.006, Relator o Ministro **Celso de Mello**; e RE 433.025, de minha relatoria. Agravo regimental desprovido’ (RE nº 401.071/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 23/6/06).

‘CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei

**RE 603.513 AGR / MG**

10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido' (RE nº 416.601/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 30/9/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário."

Insiste a agravante que foram violados os arts. 5º, II; 23, VI; 37, **caput**; 84, VI; 145, II; 150, I e IV; e 165, § 2º, da Constituição Federal, Aduz, **in verbis**, que:

"(...)

Tanto a agravante como os seus associados tem ciência de que o IBAMA possui poder de polícia, mas sabem, também, que a autarquia não possui competência para fiscalizar postos de combustíveis. Daí, a necessidade de interposição pela agravante do recurso extraordinário rejeitado para este STF em razão do equívoco cometido pelo TRF/1ª Região, **data venia**, ao sustentar que o art. 23, VI, da CR/88 atribuiu competência ao IBAMA para exercer poder de polícia sobre os associados da agravante.

(...) o fundamento da violação ao art. 23, VI, da CR/88 é completamente distinto daquele ponto apreciada pelo STF no julgamento do RE 416.601/DF – a simples existência do poder de polícia. Aqui, a agravante não questiona que o poder de polícia existe, mas, diferentemente, demonstra que NÃO existe competência da autarquia para fiscalizar postos de combustíveis.

(...) não há entendimento pacífico e sedimentado para todas as situações em que o IBAMA exige a TCFA."

É o relatório.

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.513 MINAS GERAIS

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“(…)

A tese do impetrante não merece prosperar.

(…) o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da Lei n. 10.165/2000. (…)

(…) tendo a lei instituído a referida taxa, descrevendo como fato gerador o poder de polícia exercido pelo IBAMA e como sujeito passivo as pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o tributo em questão, inegavelmente, tem natureza de taxa e não de imposto.

O IBAMA tem competência para preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, na forma prevista no art. 6º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações da Lei n. 7.804/89, bem como para fiscalizar, supletivamente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras das empresas licenciadas pelos órgãos estaduais.

Desse modo, sendo competente para desempenhar o poder de polícia de controle e fiscalização dessas atividades, é sujeito ativo do tributo.

(…)

**In casu**, não obstante visar à proteção do meio ambiente como um todo, é a atividade exercida pelo impetrante (tida como efetiva ou potencialmente poluidora) que exige diretamente a atuação estatal, de exercício do poder de polícia. As empresas associadas ao impetrante são, portanto, sujeitos passivos da taxa em comento.”

**RE 603.513 AGR / MG**

Desse modo, conforme expresso na decisão agravada, é certo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) instituída pela Lei nº 10.165/2000. Sobre o tema, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI nº 648.201/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/6/09).

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.938/81 E 10.165/2000. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Precedente do Plenário. II - Agravo regimental improvido” (AI nº 638.092/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 17/4/09).

Nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.513**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : MINASPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma